



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Voto

Apelação Cível – nº. 0008530-88.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelantes: Edjane Sousa de Oliveira e Vely Joyce Sousa de Oliveira – Adv.: Benedito José Nóbrega Vasconcelos

1º Apelado: Herdeiros de Domingos Petrielle Magliano Neto e Joana Alves de Oliveira e outro

2º Apelado: Tibúrcio Andrea Magliano – Advs.: Norio Carvalho Guerra Filho e Sandro Marcio Barbalho de Farias

EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

- Reconhecendo-se na sentença combatida a inépcia da inicial, com o conseqüente indeferimento do pleito inaugural, pelo fato de as partes carecerem da ação, por não comprovarem legitimidade ativa, a manutenção do édito monocrático é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (fls. 71/83) interposta por Edjane Sousa de Oliveira e Vely Joyce Sousa de Oliveira, em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável pelo regime da comunhão de bens do casal Domingos Petrielle Magliano Neto e Joana Alves de Oliveira c/c pedido de partilha de bens imóveis, ajuizada pelas recorrentes.

Ao julgar a demanda, o juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, por considerá-la inepta, diante da ilegitimidade ativa *ad causam* (fls. 48/51), com fundamento no art. 267, I, do CPC de 1973.

Inconformadas, as autoras recorreram, alegando, em síntese, que restou devidamente comprovada a união estável entre Domingos Petrielle Magliano Neto e Joana Alves de Oliveira e que o não reconhecimento deste vínculo as impediria de, em ação de inventário, pleitear bens deixados pela companheira do avô.

Apesar de devidamente intimados, os apelados não ofereceram contrarrazões, conforme certidão de fl. 269.

Em parecer de fls. 272/274, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edjane Sousa de Oliveira e Vely Joyce Sousa de Oliveira, hostilizando sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital que indeferiu a petição inicial da ação proposta pelas recorrentes em face dos Herdeiros de Domingos Petrielle Magliano Neto e Joana Alves de Oliveira

As recorrentes são, respectivamente, nora e neta de Domingos Petrielle Magliano Neto e, por meio da Ação de Reconhecimento de União Estável, pretendem obter o reconhecimento do vínculo entre o seu avô com Joana Alves de Oliveira para, após, na qualidade de supostas

herdeiras, poderem, por meio de ação de inventário, pleitear bens deixados pela companheira do avô.

Ocorre que, como corretamente ponderou o magistrado sentenciante, as autoras/apelantes não possuem legitimidade para obterem o reconhecimento da suposta união estável, restando patente a carência da ação.

Ao compulsar atentamente o caderno processual, verifica-se do formal de partilha (fls. 22/39) que o avô da segunda autora/recorrente recebeu um bem de herança de João Magliano (bisavô da segunda apelante). Logo, o pai de Vely Joyce Sousa de Oliveira é quem detém a qualidade de herdeiro do bem descrito naquele formal e não esta juntamente com sua mãe.

Portanto, não há motivos para a reforma da sentença que julgou inepta a inicial por carência da ação – ilegitimidade ativa *ad causam*.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator